

CRIME SOCIETÁRIO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS

Bruno Arantes Nascimento FARIAS¹
Guilherme Prado Bohac DE HARO²

RESUMO: A humanidade tem vivido uma expansão em desenvolvimento industrial, nuclear, tecnológico, mas, em contrapartida, após a revolução industrial entre os séculos XVIII a XIV, é que inicia-se um prólogo de destruição ao ar que se respira e deixa de lado a importância pelo ambiente ao buscar soluções práticas para os afazeres. O presente trabalho busca um viés doutrinário e crítico, para explicar como tem sido o mundo capaz de tantas atrocidades biológicas. Historicamente falando, vivemos um novo período qual o crescimento exponencial da humanidade, raciocínio entre tempo e a população, que é superado dia após dia, com o salto quântico realizado pela ciência e tecnologia, onde devemos nos preocupar também neste momento em relação a sustentabilidade e ecologia no âmbito penal e empresarial.

Palavras-chave: Crime Ambiental. Responsabilidade Penal. Ambientalismo.

INTRODUÇÃO:

A imediata noção de que a humanidade prospera a partir de milhares de anos, com sua evolução, a idade de nosso planeta é finitamente maior, ainda, que parecemos um sopro conforme a sua existência.

Além, é também digno ressaltar que vivemos um ambiente dependente de sua natureza primordial. Enquanto temos estudos que comprovam a geocronologia datar há 4,54 bilhões de anos, a qual Terra (*geo*), tempo (*crono*) e estudo (*logia*), do grego, é a ciência qual visa a análise de materiais rochosos, catástrofes geológicas passadas e os fósseis para estudar e datar a sua época origem. (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2019, P. 1)

Outrora, com este viés idealista sobre nosso habitat, cria-se um vínculo a qual somos dependentes deste, com seu funcionamento natural preservado. Nos situamos em uma época de incerteza sobre como o preservamos, lembrando, que além da flora e fauna, nós também somos parte da cadeia evolutiva.

1 Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. brunofarias@trt15.jus.br. R.A 001.1.15.382

2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela UEL-PR. guilhermeharo@toledoprudente.edu.br.

O crescente ritmo desenfreado de poluição, desmatamento, queimadas, e além, a resultante; aquecimento global, que causa, derretimento das principais calotas de gelo, que futuramente poderá aumentar o nível dos mares. Buscando um viés doutrinário para explicar como tem sido o mundo capaz de atrocidades biológicas, quando, deve se ter uma percepção de que, ainda, apesar de toda evolução da tecnologia, não somos capazes de abandonar nosso planeta lar a fim da exploração espacial e busca por um novo planeta com condições semelhantes e habitáveis.

Destarte como aponta na Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, explicita qual é a relevância da ecologia a “direito ao meio ambiente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

Então, a preocupação sobre como estamos cuidando e de que forma nossa vida tem sido influenciadora ao reino de animais e plantas, pois, o que nos diferencia destes é a própria racionalidade que nos foi concedida, não somente a fim de avanços da inteligência, mas, a utilizá-la de forma correta a nos proporcionar maior qualidade de vida.

1. CRIMES PRATICADOS POR SÓCIOS E SEU CONCEITO ATUAL

Evidencia a importância de se individualizar as condutas típicas, de se identificar os sujeitos que fazem parte desta relação societária, as funções submetidas a cada e aos níveis de sua responsabilização.

O Estado deixa de participar desta função investigativa para ter uma simplicidade que não caberá unicamente ao processo penal, mas é através da Denúncia Genérica; “é a que deixa de apontar claramente a conduta praticada pelos agentes envolvidos no crime. Há ausência de individualização das condutas (...) de cada sócio nos crimes.” (SANTOS, 2011, p. 1)

O que se exige para responsabilizar tais atos e quem os pratica, ou seja, há de marchar contra os atos de vontade, cuja deliberação é que se designa ao delito. Nas grandes empresas, há certa dificuldade ao ser intrínseco às suas informações, além da dificuldade de se alçar o real culpado, pois, há de se comprovar não somente a ilicitude do fato, porém a culpabilidade e a responsabilidade pessoal.

Este ramo pertence os seguintes crimes e suas interferências, desde a esfera civil, penal e administrativa; envolvendo tributos e previdências, dentre outros crimes praticados pelos sócios. Porém, “crime societário”, praticado pela pessoa jurídica através de suas vontades autônomas, envolve apenas um tipo penal específico, o Crime Ambiental, tal qual visará ser tratado com a problemática, e a importância, que lhe é inerente.

De acordo com o entendimento de Tatiana Ribeiro, Professora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), através de uma entrevista concedida; “A conduta da empresa pode ser considerada “terrorismo empresarial”, porque se beneficia do medo e da falta de informação.” (RIBEIRO, 2019, p. 1)

Em sua visão, um novo conceito acerca dos crimes ambientais surge com a idealização deste, referente às tragédias ocorridas no município de Mariana, em 2015, que teve o rompimento de uma barragem, administrada pela Samarco, empresa qual a professora discrimina estar se beneficiando na justiça pela dependência econômica dos municípios na região.

Finalizando a introdutória acerca desta parte ao trabalho, exemplifica-se que o conceito adotado para as delimitações acerca deste se sucede a ideia de que os crimes empresariais são no geral, os que ofendem a ordem econômica e tributária, os quais se verificam através de atividades da pessoa jurídica para a atuação em meios e fins ilícitos. Finda com a deixa inerente ao fato.

2. CRIME SOCIETÁRIO AMBIENTAL E AS SUAS CONDUTAS TÍPICAS

Disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) através do seu art. 225, caput, delinea o meio ambiente como um direito a todos os cidadãos, tratando-o como uma extensão ao direito à vida, uma vez que não é possível que exista vida com qualidade sem este. Através do reconhecimento dado pelo artigo, é que se delimita ao Poder Público estabelecer condutas para a sua proteção.

Através do tempo, a aplicação penalista passou a ter a punitiva gradativamente adequada, tendo agora as definições exatas para as infrações. É na lei 9.065, 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1994), que são estabelecidas as tipificadas sanções penais e administrativas, que se derivam pelas condutas lesivas ao meio ambiente, quais sejam:

I. Crimes contra a fauna; Fauna é qualquer tipo de conjunto de animais em determinado país ou região. Dentre estes crimes, estão inseridos alguns que merecem destaque como a pesca, caça, maus-tratos, agressões, modificações, destruições ou danificações ao habitat, transporte e comercialização ilegal, ainda, inserir espécie estrangeira sem prévia autorização também configura crime, presentes art. 29 aos 37 da Lei de Crimes Ambientais.

II. Crimes contra a flora; Flora constitui vegetação, isto é, os seus crimes são aqueles os quais causariam qualquer dano ou destruição a esta. São as condutas previstas nos artigos 38 aos 53, da referida lei. Entre elas, destruir, cortar árvores ou danificar florestas em preservação permanente, praticar atividades que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação, causar danos diretos ou indiretos, ou maltratar área em formação ou regeneração da vegetação.

III. Poluição e outros crimes ambientais; Poluição é referida por qualquer atividade humana que seja capaz de produzir algum tipo de poluente como lixos e resíduos. É através do artigo 54 da lei que institui que; causar poluição em níveis que se resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, provoque a morte de animais ou destruição significativa de animais, são crimes.

IV. Crimes contra a administração ambiental; Tipifica as condutas praticadas por funcionários, quais são: fazer afirmação falsa ou enganosa, sonegando informações ou dados científicos em procedimento de autorização ou licenciamento ambiental, conceder licença em desacordo com as normas ambientais, para obras ou serviços dependentes de autorização do Poder Público, deixar de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental, e obstar ou dificultar a fiscalização das questões ambientais.

É senão afirmar que para todas estas descritas condutas existem a possibilidade de exercer a defesa e impugnar as acusações contrárias eventualmente dirigidas, embora, muitas vezes sendo instaurados através de pessoa jurídicas tais atos, e que na maioria das vezes são negociados acordos com órgãos públicos que processam a culpa através de multas a responsabilização desta, na medida da sua culpabilidade descrita na lei, com as suas sanções penais.

CONCLUSÃO

Embora vivemos uma época de incertezas quanto à destinação da aplicabilidade penal nestes escopos, em que a jurisprudência se atola em decisões fracas, com denúncias mal fundamentadas e a negligência estatal em regular neste sentido, quanto à necessidade imperiosa de nos abster dos crimes que rondam a sociedade humana e a sociedade empresarial, nos moldes constitucionais.

Destarte reconhecimento de tais aspectos, em que se faz encontro das vertentes matérias de direito penal e empresarial, é que se impõe no Crime Ambiental a responsabilização por sua proteção e a coletividade na qual se insere, sendo de primazia natural à humanidade buscar sancionar leis que tipificam as condutas ilícitas que afetam ao meio ambiente.

Da responsabilidade a aplicação penalista, a certeza de que devemos nos transpor à medida que a complexidade das leis avança, nos move e dá a afirmação de que o ordenamento jurídico brasileiro possui um dos melhores códigos do mundo, embora, ficando para trás muitas vezes nas hipóteses práticas. A aplicação penal depende de outros dispositivos, até que se chegue em suas mãos.

Há de se esperar uma revolução, e o iluminismo será lançado pelos estudiosos, escritores e doutrinadores que se subdividem e aumentam em seu número ao decorrer dos anos, os quais empenham esforços no sentido de buscar discutir ideias a fim de espelhar uma nova esfera administrativa e empresarial, com esperanças de ter sido um destes autores e que este trabalho de alguma forma seja inerente à longa trilha do saber.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. Lei nº 9.606 de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.**

PORTUGAL, NATIONAL GEOGRAPHIC. **Geocronologia – Qual é a Idade da Terra?** Revista National Geographic Portugal, 20 maio 2019, p. 1.

<https://natgeo.pt/ciencia/2019/05/geocronologia-qual-e-idade-da-terra>. Acesso: 16 out. 2019.

RIBEIRO, Tatiana. “Vale faz terrorismo empresarial” **Brasil de Fato**, São Paulo, 2019 p. 1.

<https://brasildefato.com.br/2019/04/25/vale-faz-terrorismo-empresarial-apos-crimes-ambientais-diz-pesquisadora>. Acesso: 16 out. 2019.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. “O que se entende por denúncia genérica?” **Jusbrasil**, 2011, p. 1. D <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924454/o-que-se-entende-por-denuncia-generica>. Acesso: 16 out. 2019.